



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 201/2021** - Vereadora Lucinha Woolck - Dispõe sobre a criação de instrumentos de incentivo às hortas comunitárias em propriedades públicas ociosas e em Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : . . . . . : 11 / 11 / 21  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

### COMISSÕES

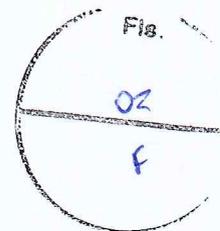
<i>ARLD</i>	RELATOR: <i>Colinelo</i>	DATA: ___/___/___
<i>Agricultura</i>	RELATOR: _____	DATA: ___/___/___
_____	RELATOR: _____	DATA: ___/___/___

Discussão e Votação Única: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Em 1.ª Disc. e Vot.: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_      Em 2.ª Disc. e Vot. : \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Rejeitado em . . . : \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_      Autógrafo N.º . . . : \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Lei n.º . . . . . : \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_      Ofício N.º : \_\_\_\_\_ em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Sancionada pelo Prefeito em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Promulgada pelo Pres. Câmara em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_      Publicada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

### OBSERVAÇÕES

*Arquivado ok*  
*Arquivado na Câmara de Itapeva*



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

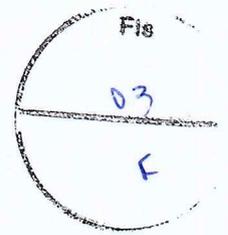
### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente projeto de lei visa estimular a utilização de terrenos públicos e privados, para produção de hortas urbanas comunitárias através da criação de instrumentos e incentivos, que possibilitem maior efetividade social. Muitos terrenos encontram-se ociosos na cidade enquanto parcela significativa da população urbana enfrenta a fome com dificuldades para se alimentar adequadamente. Uma das possibilidades de combater a fome e, ao mesmo tempo, estimular a produção agroecológica na cidade é dar função social aos terrenos ociosos, através do cultivo de hortas urbanas comunitárias nos mesmos. Para isso, o presente projeto de lei prevê a criação do Cadastro de Terras e Produtores de Hortas Urbanas e ainda instrumentos de incentivo para a utilização dos terrenos públicos e privados. As experiências de criação de hortas urbanas em outros municípios têm melhorado a alimentação das pessoas, beneficiado o ambiente como um todo e favorecido a relação da comunidade com o bairro e o seu entorno por meio do cultivo ecológico de alimentos e ervas medicinais em hortas, jardins, canteiros suspensos, escolas e outras possibilidades.

Desse modo, a cidade de Itapeva deve integrar o conjunto de municípios que estimulam o cultivo de hortas urbanas através dessa política pública, inovadora proposta no presente projeto.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0201/2021

**Autoria: Lucinha Woolck**

Dispõe sobre a criação de instrumentos de incentivo às hortas comunitárias em propriedades públicas ociosas e em Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

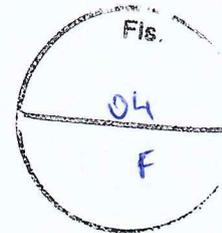
**Art.1º** Institui o Programa de Incentivo a criação de hortas urbanas comunitárias em propriedades públicas, que estejam, total ou parcialmente, ociosas.

**Art. 2º** O Programa de Incentivo a criação de hortas urbanas comunitárias tem os seguintes objetivos:

- I - Incentivar a utilização de terrenos, de propriedade pública, para cultivo de hortas urbanas comunitárias;
- II - Estimular a biodiversidade, a soberania e segurança alimentar saudável da população através da produção orgânica de hortaliças e frutífera em terrenos ociosos;
- III - Desenvolver a educação ambiental sobre cultivo orgânico, agroecológico, compostagem e outras práticas ecologicamente sustentáveis.

**Art. 3º.** Fica criado o Cadastro de Terras e Produtores de Hortas Urbanas Comunitárias, constituído por terrenos públicos através de comodato e autorizações para cultivo de hortas urbanas.

Parágrafo único - O cadastro de terras para hortas urbanas previsto no caput do artigo será constituído por todas as terras públicas, disponibilizadas para o cultivo de hortas urbanas e também pelas pessoas, físicas ou jurídicas, que cadastrarem seu pedido para cultivarem hortas pelo programa.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 4º.** O Poder Público municipal distribuirá as terras para cultivo entre as pessoas cadastradas, dando prioridade para as pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade social.

**Art. 5º.** O Poder Público municipal fica autorizado a usar suas propriedades imobiliárias ociosas ou com áreas adequadas para cultivo, para fomentar o programa através dos seguintes instrumentos:

- I - Desenvolvimento de políticas de cultivos de hortas pelos órgãos e entidades públicas municipais em propriedades públicas onde haja área disponível para o cultivo como escolas, sedes administrativas, parques e outros terrenos públicos;
- II - Autorização para pessoas cadastradas no programa a cultivarem hortas urbanas em terrenos públicos ociosos ou parcialmente ociosos;

**Art. 6º.** Os produtos do cultivo orgânico das hortas urbanas do programa se destinarão preferencialmente a alimentação da família dos cadastrados.

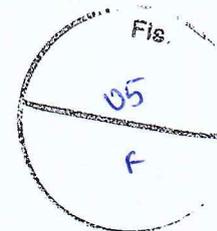
**Art. 7º.** O Poder Público municipal poderá, ao seu critério, comprar o excedente para utilização na alimentação oferecida pelas escolas e creches municipais.

**Art. 8º.** Os recursos financeiros dos excedentes comercializados da produção das hortas urbanas do programa podem ser destinados para gerar renda para os próprios produtores cadastrados e para fomento do próprio programa através dos seguintes instrumentos:

- I. - Remuneração dos produtores diretos cadastrados através da venda dos excedentes na comunidade;
- II. - Aquisição e distribuição de insumos e equipamentos para produção;
- III. - Fundo de incentivo ao cadastramento de propriedades particulares ociosas ao programa através de isenções, totais ou parciais, do IPTU sem gerar ônus financeiro ao município, conforme disposto no regulamento do programa.

**Art. 9º.** O Poder Público municipal fica autorizado a celebrar convênios com secretarias de agricultura e meio ambiente e outras entidades públicas que possam colaborar com as finalidades do programa.

**Art. 10º** Os terrenos públicos ou privados, serão preparados para o cultivo sob a assistência técnica dos órgãos especializados determinados pelo Poder Executivo.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

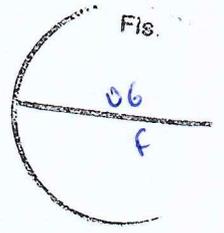
Secretaria Administrativa

**Art. 11º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 12º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de novembro de 2021.

**LUCINHA WOOLCK**  
VEREADORA - MDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de lei nº 201/2021 - **Ementa:** "Dispõe sobre a criação de instrumentos de incentivo às hortas comunitárias em propriedades públicas ociosas e em estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Itapeva".

**Autoria:** Lucinha Woolck.

### Parecer nº 195/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

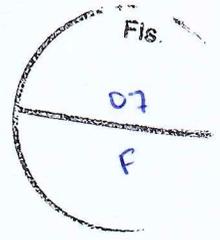
Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela nobre vereadora pretendendo a criação de instrumentos de incentivo às hortas comunitárias em propriedades públicas ociosas e em Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal de Itapeva.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, este tem por objetivo *"combater a fome e, ao mesmo tempo, estimular a produção agroecológica na cidade é (sic) dar função social aos terrenos ociosos, através do cultivo de hortas urbanas comunitárias nos mesmos. Para isso, o presente projeto de lei prevê a criação do Cadastro de Terras e Produtores de Hortas Urbanas e ainda instrumentos de incentivo para a utilização dos terrenos públicos e privados."*

Consta ainda que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação; ficando este autorizado a celebrar convênios com secretarias de agricultura e meio ambiente e outras entidades públicas que possam colaborar com as finalidades do programa.

Ao todo o projeto conta com doze artigos e não possui anexos.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

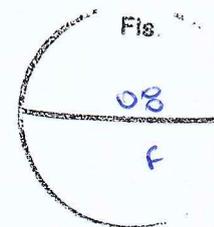
A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Para melhor esclarecer, Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara de Vereadores:

"[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30, da CF. Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar "sobre assuntos de interesse local" bem como a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores<sup>2</sup>

A par disso observa-se que a lei de iniciativa parlamentar que "*Dispõe sobre a criação de instrumentos de incentivo às hortas comunitárias em propriedades públicas ociosas e em Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal de Itapeva*" **usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal**, tendo em vista que trata de organização da administração, criando um "***cadastro de terras e Produtores de Hortas Urbanas Comunitárias***" (art. 3º), ao dispor que "***O Poder Público municipal distribuirá as terras para cultivo entre as pessoas cadastradas***" (art. 4º), "***O Poder Público municipal fica autorizado a usar suas propriedades imobiliárias ociosas ou com áreas adequadas para***

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 645/646.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

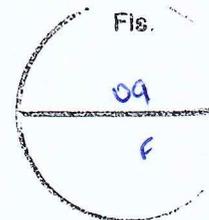
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 2.643, de 28 de maio de 2018, do Município de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre o Programa Mais Hortas no Município de Itapeverica da Serra”. Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação à separação de poderes. A instituição do programa de hortas comunitárias em espaços públicos e terrenos privados subutilizados e a imposição de obrigações ao Poder Executivo caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2258812-90.2018.8.26.0000. Relator Des. Elcio Trujillo. Julgada em 11 de setembro de 2019)

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 8.955, de 09 de Maio de 2018, que altera a Lei 8.779/2017, que criou o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares, para prever a permissão de uso de parte de praça pública. Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual Ação Procedente” (ADI nº 2144194-35.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 17.10.2018, v.u.)

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei nº 2.620, de 11 de julho de 2019, do Município de Pirajuí, que institui o Programa de Limpeza Comunitária no Município de Pirajuí. Examina-se, inicialmente, a matéria atinente aos limites de cognição da presente ação, que há de ser analisada como preliminar e que demanda mais detida análise. O raciocínio trazido no parecer da D. Procuradoria de Justiça é extraído, de início, do próprio conceito do controle de constitucionalidade, que decorre da incompatibilidade de normas com a constituição. Nesse sentido : "O fundamento dessa *inconstitucionalidade* está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição". Por tal razão, descabida a análise da alegada *inconstitucionalidade* diante de diploma legislativo diverso, como a Lei de Responsabilidade Fiscal. **RECONHECIMENTO VÍCIO DE INICIATIVA**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do Município de Salto, que "**dispõe sobre a implantação do programa denominado 'Medicamento Solidário'** no âmbito das unidades de saúde do Município da Estância Turística de Salto" – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – **Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2037388-39.2019.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO ANAFE, julgado em 28 de junho de 2019.)

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Bastos, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação de academia ao ar livre em área pública. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 2.275/2010 do Município de Bastos. (TJ/SP - **ADI nº 0003870-73.2011.8.26.0000**, Rel. Des. Ruy Coppola. Julgado em: 25/05/2011)

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial dos serviços públicos locais e dos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.** (g.n.)

Logo, não é dado a nenhum representante da Câmara desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo Municipal.



Fis  
W  
F

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Municipal, de verificar a conveniência e a oportunidade para a implementação do ato administrativo -Inconstitucionalidade que se declara do artigo 5º da Lei nº 14.330, de 15 de maio de 2019, do Município de Ribeirão Preto AÇÃO JULGADA PARCIALMENTEPROCEDENTE.” (ADI nº 2176137-36.2019.8.26.0000, Rel. Des.ÉLCIO TRUJILLO, j. 06/05/2020 sem grifos no original).

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 957/2014, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE **INICIATIVA PARLAMENTAR –FIXAÇÃO DE PRAZO RÍGIDO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO INADMISSIBILIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** –ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL- INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS DA EXPRESSÃO “NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, A CONTAR DA SUA PUBLICAÇÃO” CONTIDA NO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL -AÇÃO PARCIALMENTEPROCEDENTE”(ADI 2178107-08.2018.8.26.0000, j. 07/11/18, Relator Des. Ferraz de Arruda, sem grifos no original).

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que 'tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências'.[...] (2) GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO NORMATIVO DO LEGISLATIVO: O estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a **definição de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo** são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts.47, II, XIV e XIX, “a”, e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. **Inconstitucionalidade declarada** dos arts. 3º, “caput”; 4º, § 1º; e 5º, todos da Lei guereada. [...] AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.”(ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000, Rel. Des. BERETTA DASILVEIRA, j. 08/08/2018 sem grifos no original).

Dessarte, com a redação do artigo 11 o projeto de lei pretende impor ao Executivo postura concreta em prazo determinado (60 dias) criando um sistema de controle externo que não encontra parâmetro constitucional (art. 144 e art. 150 da



Fis  
11  
F

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00200/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 201/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a criação de instrumentos de incentivo às hortas comunitárias em propriedades públicas ociosas e em Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal de Itapeva

**Autor:** Lucimara Woolck Santos Antunes

**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue

#### PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável (por vício formal) ao prosseguimento: ;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento por vício formal da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de dezembro de 2021.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRAZ**  
MEMBRO

**Débora Marcondes  
VEREADORA  
Câmara Municipal Itapeva**